

PARECER No 280/06 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI No 349/05.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, torna obrigatório o uso de tampa em todas as caçambas de entulho localizadas no Município de São Paulo, determina prazo de 180 dias para que os proprietários de caçamba se adequem às disposições da propositura e estabelece multa de 380 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, duplicada na reincidência, a eventuais infratores.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo que adapta a propositura a melhor técnica de elaboração legislativa, alterando a multa para R\$ 5.054,00 (cinco mil e cinqüenta e quatro reais).

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias. No entanto, para inserir no texto da propositura regra de correção monetária da multa, apresentamos o seguinte substitutivo

SUBSTITUTIVO No AO PROJETO DE LEI No 349/05

Determina a colocação de tampa em todas as caçambas de entulho utilizadas em São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1o - Torna obrigatória a instalação de tampa em todas as caçambas de entulho utilizadas no Município de São Paulo.

Art. 2o - As empresas prestadoras dos serviços que se utilizam de caçambas de entulho terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atenderem ao disposto nesta lei.

Art. 3o - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator à multa de R\$ 5.054,00 (cinco mil e cinqüenta e quatro reais), dobrada em caso de reincidência. Parágrafo Único – a multa será atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda de poder aquisitivo da moeda.

Art. 4o - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5o - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 19/04/2006

Antonio Carlos Rodrigues – Presidente

Paulo Fiorilo - relator

Francisco Chagas

Gilberto Natalini

Juscelino Gadelha

Marta Costa

Paulo Frange

Russomanno